



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020
①

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA 72

Projeto de Lei nº 91, de 2018
Autoria: Vereador Vagner Delabio
Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo
Relatoria: Vereadora Janice Salvador.
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial, designada pela Portaria 72, de 2018, o Projeto de Lei nº 91, de autoria do Vereador Vagner Delabio, que "*Altera a legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo*" e apresentado na Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação.

Na Mensagem o proponente diz: "*A Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo no § 4º do Art. 140, estabelece que:*

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

...

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Após a leitura deste artigo, percebe-se uma ambiguidade no que se refere a comunicação e aplicação do tributo ao contribuinte.

Por esta razão, se faz necessária a mudança distinguindo condomínios com unidades autônomas, de lotes com mais de um proprietário.

Para tanto, o presente Projeto de Lei busca a alteração do § 4º, bem como, o acréscimo do § 5º ao Art. 140 do Código Tributário do Município, proporcionando uma maior transparência na metodologia do processo de cobrança e informação da contribuição de melhoria, evitando assim possíveis aborrecimentos e prejuízos ao contribuinte."

Solicitado Parecer Jurídico do Departamento Legislativo desta Casa de Leis, pelo então Relator da Comissão Especial, Vereador Corazza Netto, o documento exarado pelo Assessor Jurídico, Fabiano Scuzziato, datado de 12 de

①



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

julho último, afirma que “referida medida proposta corrige apenas parte do problema – mais especificamente apenas para as unidades autônomas -, porém não contempla todos os proprietários em condomínio”. Ora, o Parecer apresenta uma confusão entre condomínio que possua mais de um proprietário com o condomínio edilício, ou seja, com unidades autônomas. A grande diferença, portanto, é a regra de solidariedade.

A alegação do ilustre Assessor Jurídico de que infringe o princípio da capacidade contributiva, “...com redação dada pelo § 1º do art. 145 da CF” não procede porque o mencionado artigo trata da instituição de tributos, o que não se aplica a este Projeto.

Também afirma o Parecer que “ao admitir que o caput prevê que a contribuição de melhoria será cobrada dos **proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública**, por certo que **todos os proprietários deverão ser intimados, sem exceção**, sob pena de afronta à norma”. O argumento não procede, vez que o Art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), diz: “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Conclui-se, assim, que diz que existe solidariedade, definida também pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias – Seção III – Da Solidariedade Passiva, Art. 275, que reza: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Por último, o Código Civil, no Art. 1.323, da Administração do Condomínio, diz: “Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-lo, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é”. Define as regras para escolha de um representante.

Mediante o exposto, esta Relatora posiciona-se favorável ao Projeto de Lei em pauta, por entender que há embasamento legal que o substancie e referende a sua propositura, resolvendo a ambiguidade existente.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, analisado o Projeto de Lei nº 91, de 2018, esta Relatora é favorável à admissibilidade e à APROVAÇÃO do projeto de iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

Vereador Vagner Delabio, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.

JANICE SALVADOR
Vice-Presidente e Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, votam conforme abaixo:

Vereador (a)	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
LEANDRO MOURA Presidente		
VALTENCIR CARECA Membro		
CORAZZA NETO Membro		
LEOCLIDES BISOGNIN Membro		